



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2017**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista o que consta no Processo nº 2017/0000674 e nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, diante da IMPUGNAÇÃO apresentada em documento eletrônico encaminhado a esta Comissão, esclarecemos:

EMPRESA: SMARTWAVE NETWORKS

Em conformidade com o Parecer emitido pela Divisão de Informática no que tange à impugnação apresentada no documento produzido pela SmartWave com os seguintes dizeres: “Temos que a ora a impugnante e demais fornecedores não podem ser impedidos de participar do certame, visto que somente um fabricante (CISCO SYSTEMS) poderá participar do processo...” Cabe esclarecer o seguinte:

1. A marca e modelo apresentados no edital constam apenas como referência. Podendo os licitantes que queriam participar do certame apresentar equipamentos, com especificações técnicas equivalentes, iguais ou superiores ao apresentado no termo de referência. Reitero que não há no corpo do edital indicação que somente seria aceita a marca usada como referência.
2. Com relação aos itens técnicos descritivos do termo de referência, não encontra-se nenhuma especificação que indique a exclusividade de qualquer fabricante. Em análises e pesquisas prévias à publicação do edital, foi constatado que: diversos outros fabricantes possuem equipamentos com características equivalentes ou superiores tecnicamente.



**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ademais tal ato impugnatório não foi específico em esclarecer onde houve a alegada limitação (exclusividade) de participação em detrimento de fornecimento de equipamentos CISCO.

Corroborando ainda tal entendimento esposado acima decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.829/2015 Plenário, in verbis:

“3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.”

Os interessados poderão no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, nos dias normais de expediente, obter demais informações na CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Comissão Permanente de Licitação, Avenida Goiás Norte, n.º 2001, Setor Central – Goiânia - Goiás, CEP: 74.063-900, Fone/Fax: 3524-4230.

Goiânia, 29 de setembro de 2017.

Suzana Carneiro de Oliveira  
Pregoeiro da CMG

Fradique Machado de Miranda Dias  
Homologador